



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3598/2023

Proposição: Veto nº 59/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 125, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023. Veto integral, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 5.882 de 08 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “ALTERA O ANEXO IV (RELATÓRIO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES) DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SERRA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, DA LEI N. 5.683, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SERRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3598/ 2023

Projeto de lei nº: 442/2023

Requerente: Vereador Willian da Elétrica

Assunto: Altera o Quadro de Emendas Parlamentares, Lei 5.683, de 28 de Dezembro de 2022 e da outras providências

Parecer nº: 035/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL SOBRE O VETO EXECUTIVO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 442/2023 de autoria do ilustre Vereador Willian da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Elétrica que: “Altera o Anexo IV (Relatório de Subvenção Social, Auxílios e Contribuições) do Poder Legislativo Municipal de Serra para o Exercício de 2023, da Lei Nº5.683, de 28 de dezembro de 2022, estima a receita e fixa a despesa do Município de Serra para o exercício financeiro de 2023.”, tendo sido considerado constitucional em parecer prévio exarado por esta Procuradoria, bem como pela Comissão de Justiça deste Parlamento.

Após a aprovação, sobrevieram aos autos a Mensagem nº 125/2023, enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio do qual comunica o veto total à Lei nº 5.882/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado e os encaminhou a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 16/11/2023, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 06/12/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município. Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal, tomando por fundamento parecer





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidades por violação frontal aos artigos 165 da Constituição Federal, quando simplesmente se analisou as proposições para o início do processo legislativo para fins de fixação das leis “orçamentárias”.

Todavia, no caso concreto o projeto não trata do início do trâmite das leis orçamentárias, mas de correção em um artigo inserido por força de emenda parlamentar regularmente prevista no § 2º da Constituição Estadual e no § 3º da lei orgânica municipal:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Respeitosamente ao posicionamento divergente do colega Procurador do Executivo, ao conceder o poder de emenda aos Vereadores, a Lei Orgânica implicitamente lhe confere os meios necessários para o atingimento das suas finalidades, dentre as quais a de correção de texto.

Em Direito Constitucional, chamamos isso de “Teoria dos Poderes Implícitos”.

Assim, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer favorável da Procuradoria, motivo qual despiciendas maiores considerações, motivo pelo qual, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à derrubada do veto, vez que o projeto se originou de poder conferido aos parlamentares para a emenda aos projetos de lei orçamentários.

No caso concreto, a proposta simplesmente corrige uma rubrica orçamentária de livre iniciativa do Vereador Proponente.

Todavia, no caso concreto, existe um impedimento de ordem técnica que não permite





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a sua implementação no orçamento do Executivo, aliado ao fato do encerramento do presente exercício financeiro, que de fato não permite a realização do orçamento relativamente ao ano de 2023.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de projetos de emendas à lei orçamentária, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Diferentemente de outras situações, no caso concreto o Executivo corretamente demonstrou o ônus a justificar o veto por razões de ordem técnica, motivo pelo qual sugerimos a sua manutenção (sem embargos da necessidade de uma melhor assessoria técnica aos Vereadores no que se refere às leis orçamentárias).

CONCLUSÃO:

Dessa forma, por razões de ordem técnica, entendo que merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.882/2023 motivo pelo qual **SUGERIMOS A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria
Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003100360037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.